

CONCORRÊNCIA Nº 14435/2024

DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA. (“AIR MINAS”)** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, no julgamento dos Documentos de Habilitação, inabilitou-a por não atendimento aos itens 11.4.2, 11.5.1, 11.5.2, 11.5.2.1, 11.5.4, 11.5.6, 13.5.1 do Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto o **FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA RETROFIT DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO SENAC RIBEIRÃO PRETO**, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que não violou os itens 11.4.2 (capital social inferior ao exigido no Edital), 11.5.1, 11.5.2, 11.5.2.1, 11.5.4, 11.5.6 (não apresentar a carta de credenciamento dos equipamentos), e 13.5.1 (deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do Edital) do Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**, conforme exposto a seguir.

I – ITEM 11.4.2 – CAPITAL SOCIAL

Dispõe o item 11.4.2 do Edital que:

“Item 11.4.2 – Prova de Capital Social mínimo registrado até a data de abertura da presente Licitação de R\$585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), comprovado pelo meio do Contrato Social ou Balanço Patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.”

A Recorrente apresentou seu Contrato Social com valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, inferior ao mínimo exigido no Edital, fato

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



este reconhecido em sua peça recursal, ao informar que “*por equívoco, a Air Minas apresentou o contrato social desatualizado*”.

Embora, por meio de uma diligência, fosse possível confirmar o Capital Social atualizado da Recorrente, por se tratar de um documento público, a Recorrente também deixou de apresentar a **Carta de Credenciamento**, nos moldes exigidos no Edital, motivando sua inabilitação.

II – ITENS 11.5.1, 11.5.2, 11.5.2.1, e 11.5.4 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

Dispõe o item 11.5.1 do Edital que:

“Item 11.5.1 – Apresentação de comprovante fornecido pela Licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para abertura dos envelopes, 1 (um) engenheiro Mecânico detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo a SISTEMA DE AR-CONDICIONADO Sistema VRF em um mesmo contrato executado com capacidade maior ou igual 91 TR-S;”

Embora o atestado da **Engenheira Josy Ferreira Lourenço** não atenda ao Edital, por não fazer parte do corpo técnico da Licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), restou comprovado, em nova análise técnica, que os Atestados do **Engenheiro Edimar Ribeiro Silva** cumprem o disposto nos itens 11.5.1, 11.5.2, 11.5.2.1, e 11.5.4 do Edital, razão pela qual, estes itens, nesta oportunidade, estão sendo considerados atendidos, o que, no entanto, não altera o resultado do presente certame, ante o descumprimento dos demais itens citados neste julgamento.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

III – ITEM 11.5.6 – CARTA DE CREDENCIAMENTO - 11.5.6 (não apresentou a Carta de Credenciamento) e 13.5.1 (que contiver vícios)

A Recorrente descumpriu o item 11.5.6 do Edital, vez que não apresentou a **Carta de Credenciamento**, comprovando ser credenciada pelo fabricante para instalação dos equipamentos, e que o fabricante estenderia a garantia de fábrica dos equipamentos por mais 24 meses, conforme estabelecido no Edital:

*“Item 11.5.6 – Carta de credenciamento dos equipamentos resfriadores de sistema tipo CRF, **habilitando a licitante a executar os serviços descritos no Edital e estendendo a garantia de fábrica das Unidades por mais 24 meses.**”*

Não obstante alegue a Recorrente tratar-se de um erro formal, e ter solicitado à fabricante uma nova Carta de Credenciamento, inclusive estendendo a garantia por mais 24 meses, deixou de apresentá-lo no momento devido. Aceitar posteriormente o novo documento, ainda que contenha os dados corretos, implicaria em frontal desrespeito ao **princípio da isonomia**, frente as demais licitantes, que zelaram por conferir os documentos juntados no Envelope de Habilitação.

Saliente-se que não se trata de um documento público, e sim específico para o objeto desta Licitação.

IV – ITEM 13.5.1 – CREDENCIAMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os Itens 13.5 e 13.5.1 do Edital, dispõem que:



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

“Item 13.5 – Concluída a verificação da conformidade das propostas, a Comissão Permanente de Licitação as apreciará, em sessão privada, desclassificando aquela que:

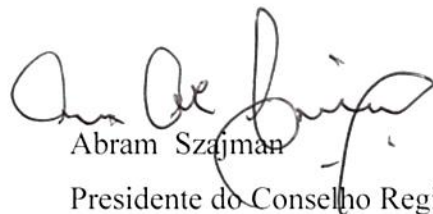
13.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente Edital.”

Embora argumente a Recorrente que participou de outros processos licitatórios no Senac, e que nos outros processos ela não se equivocou com relação aos documentos apresentados, os processos licitatórios do Senac são independentes e não conversam entre si, sendo que a documentação apresentada no processo licitatório é específica para cada processo.

Dessa forma, restam apenas atendidos os itens 11.5.1, 11.5.2, 11.5.2.1 e 11.5.4, do Edital, relativos à habilitação técnica.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA. (“AIR MINAS”)**, que, no entanto, não altera o resultado do certame, uma vez que não foram atendidos pela Recorrente os itens 11.4.2, 11.5.6 e 13.5.1, do Edital, isto é, não comprovou capital social mínimo exigido de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais) e não apresentou a carta de credenciamento dos equipamentos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.


Abram Szajman
Presidente do Conselho Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br